



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



DECRETO Nº. 042/2012

Define as Notas Fiscais de Serviços, Regulamenta a Forma de Recolhimento, a Retenção na Fonte e o Regime de Estimativa do ISSQN e da Outras Providencias.

CELSO PAULO BANAZESKI, Prefeito Municipal de Colider, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 121, IV da Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

**CAPITULO I
DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Ficam definidas as seguintes Notas Fiscais de Serviço, da emissão obrigatória quando da prestação de serviço:

I – Nota Fiscal de Serviço, série 1, impressas em formulários de segurança e fornecidas pelo município de Colider;

II – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e impressa através de sistema informatizado disponibilizado ao contribuinte;

III – Nota Fiscal de Serviço Avulsa série 1, impressas em formulários de segurança e fornecidas pelo município de Colider;

IV – Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, NFSA-e impressa através de sistema informatizado disponibilizado ao contribuinte;

§ 1º As Notas Fiscais de Serviço acima ficam definidas, conforme modelos previstos nos anexos I, II, III e IV deste Decreto.

§2º As Notas Fiscais de Serviços deverão ser utilizada somente para o registro de operações de prestação de serviço tributadas, isentas ou imunes quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 2º – As Notas Fiscais de Serviços serão autorizadas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, disponibilizadas e distribuídas, quando for o caso ao contribuinte.

Art. 3º – As Notas Fiscais de Serviços deverão, obrigatoriamente, ser emitidas:

I – Em ordem seqüencial;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



- II – De forma legível;
- III – Sem emendas ou rasuras;
- IV – Com os dados completos do tomador de serviço;
- V – Com a discriminação detalhada dos serviços prestados;
- VI – Com todos os campos preenchidos.

Parágrafo Único Quando o serviço for prestado a empresa nomeada pelo município de Colider como Substituta Tributária, deverá conter a expressão: "ISSQN Retido por Substituição Tributária".

- Art. 4º – A Nota Fiscal de Serviço será cancelada quando:
- I – Ocorrer lacuna na seqüência numérica e cronológica de emissão;
 - II – Findo o prazo de validade, sem que tenha sido utilizada;
 - III – ocorrer erro ou rasura no preenchimento; ou.
 - IV – Por outros motivos justificáveis, além dos previstos neste Decreto.

Parágrafo único – Quando ocorrer o previsto no inciso I deste artigo, a emissão será retomada dando-se seqüência a ultima Nota Fiscal de Serviço emitida.

Art. 5º – Os contribuintes que tiverem outra atividade, além da prestação de serviços, deverão utilizar uma das seguintes notas fiscais: Nota Fiscal de Serviço modelo série 1, fornecida pelo município de Colider ou Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

SEÇÃO II
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS IMPRESSA EM FORMULARIOS DE SEGURANÇA

Art. 6º – A autorização de Nota Fiscal de Serviços, série 1, será efetuada mediante solicitação do contribuinte ou seu representante à autoridade fiscal que a aprovará ou não.

§1º - A solicitação do contribuinte ou responsável deverá mencionar a série e o tipo da Nota Fiscal de Serviço desejada.

§2º - A critério da autoridade fiscal, as Notas Fiscais de Serviços serão autorizadas em quantidade e, periodicidade suficiente para atender a demanda do contribuinte.

§3º - O prazo de validade da Nota Fiscal de Serviços é de até 06 (seis) meses contados do dia 30 (trinta) do mês da solicitação.

§ 4º - A solicitação de Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica NFS-e, poderá ser gerada eletronicamente e virtualmente acompanhada, através de sistema informatizado com operação *on line* acessível no endereço eletrônico: www.colider.mt.gov.br, no **link** Cidade Digital.

§5º - O contribuinte poderá autorizar ou desautorizar terceira pessoa a solicitar e retirar Nota Fiscal de Serviço em seu nome através de aplicativo disponibilizado no endereço



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



eletrônico especificado no parágrafo anterior, mediante utilização de senha web ou através de procuração.

Art.7º – As Notas Fiscais de Serviços, série 1, impressas em formulário de segurança poderão ser preenchidas manualmente ou eletronicamente, a critério do contribuinte.

Art. 8º – O contribuinte que utilizar a Nota Fiscal de Serviço impressa em formulários de segurança deverá entregar a via destinada ao Fisco junto a Prefeitura Municipal de Colider / Divisão de ISSQN, até o quinto dia do mês subsequente ao da emissão.

§ 1º - No mesmo prazo deverão ser devolvidas, no estado em que se encontrarem todas as vias das Notas Fiscais canceladas, danificadas ou por qualquer motivo inutilizadas.

§ 2º - As Notas Fiscais de Serviço com prazo de validade vencido deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 9º – Quando a Nota Fiscal de Serviço impressa em formulário de segurança for cancelada conservar-se-ão todas as suas vias, com declaração na própria Nota Fiscal ou a ela anexada, dos motivos que determinaram o cancelamento e referencia ao novo documento fiscal, se emitido em substituição a esta.

Art. 10. – As Notas Fiscais de Serviço padronizadas serie 1, deverão ser conservadas pelo prazo de 05 (cinco) anos contado da data de sua emissão.

Art. 11. – Os contribuintes que encerrarem suas atividade deverão, quando do requerimento de baixa cadastral, devolver o documento fiscal ainda não utilizado para serem cancelados pela Secretaria Municipal de Fazenda/Divisão de ISSQN.

Art. 12. – Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal de Serviços impressa em formulário de segurança, somente poderá ser cancelada, por meio de Processo Administrativo, com a juntada de declaração do tomador do serviço, justificando o motivo de cancelamento do documento fiscal, todas as vias da Nota cancelada, como também cópia do Livro Diário onde consta o lançamento e estorno da Nota.

Art. 13. – Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição de multa, sempre que houver o extravio de Documentos Fiscais, devera o contribuinte comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação no Diário Oficial do Estado e em Jornal de grande circulação no município, conforme modelos estabelecidos no Anexo V deste Decreto, juntando comprovante de publicação da ocorrência.

SEÇÃO III
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 14. – Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e o documento fiscal hábil ao registro das prestações de serviços tributados, imunes ou isentos quanto ao ISSQN,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



devendo ser gerada e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Colider.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e será utilizada pelos prestadores de serviços, desde que estejam devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Colider, credenciados e autorizados.

§ 2º - A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e será obrigatória para todos os prestadores de serviços determinado por ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda / Divisão de ISSQN.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda – Divisão de ISSQN, notificará os contribuintes, quanto ao cumprimento de todos os procedimentos para a utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, inclusive a data limite para o início de sua emissão.

§ 4º - Os contribuintes enquadrados no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições Simples Nacional ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e deste que enquadradas no §2º deste artigo.

Art. 15. – A solicitação e credenciamento para adesão de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, deverá ser feita através do endereço eletrônico www.colider.mt.gov.br, Cidade Digital, ou por requerimento direcionado a Secretaria Municipal de Fazenda / Divisão de ISSQN.

§ 1º - A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e poderá ser realizada através do endereço eletrônico www.colider.mt.gov.br, no link Cidade Digital, mediante senha web fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda/Divisão de ISSQN.

§ 2º - Os prestadores de serviços obrigados à emissão, ou, que optarem pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e deverão iniciar sua emissão em até 03 dias após o deferimento da autorização, devendo devolver no mesmo prazo todas as notas fiscais padronizadas em seu poder.

Parágrafo Único – A opção pela utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, uma vez deferida é irrevogável.

Art. 16. – Ao emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, disponibilizada pelo município de Colider, o prestador de serviço, poderá imprimir o documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador do serviço, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal.

Art. 17. – A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, poderá ser cancelada pelo próprio prestador de serviços, juntamente com o Recibo Provisório de Serviços – RPS que deu origem, por meio do sistema, até vinte e quatro horas após o lançamento, conforme roteiro contido no link específico do site www.colider.mt.gov.br, podendo a qualquer momento ser revisto pela autoridade fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Parágrafo Único – Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, somente poderá ser cancelada, por meio de Processo Administrativo, com a juntada de declaração do tomador do serviço, justificando o motivo de cancelamento do documento fiscal, como também de todas as vias do recibo cancelado, se houver.

Art.18. – As Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura de Municipal de Colider, no prazo de até 5 (cinco) anos após sua emissão.

Art. 19. – O tomador de serviço que receber a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, poderá certificar a validade da mesma através de link no site www.colider.mt.gov.br – Portal Cidade Digital.

Art. 20. – O modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, contém as seguintes informações:

I – Brasão e dados do Município de Colider;

II – Denominação NFS-e - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;

III – Identificação da Nota Fiscal e RPS

- a) Natureza da operação;
- b) Data e hora de emissão;
- c) Código de verificação;
- d) Numero da nota;
- e) Número RPS;
- f) Série RPS
- g) Data de emissão do RPS.

IV – Identificação do prestador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão Social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

V – Identificação do tomador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição municipal;
- c) Razão Social
- d) Nome Fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



VI – Discriminação dos serviços;

VII – Dados para apuração do ISSQN, com:

- a) Identificação da atividade no município;
- b) Alíquota;
- c) Identificação do item LC. 116/2003;
- d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
- e) Valor total dos serviços;
- f) Desconto condicionado;
- g) Desconto incondicionado;
- h) Base de cálculo;
- i) Total do ISSQN;
- j) Indicação positiva ou negativa do ISS Retido;

VIII – Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISSQN;
- g) Outras Retenções

IX – Valor líquido da nota

X – Informações adicionais

Art. 21. – Fica autorizada a utilização dos serviços web disponibilizados pela Prefeitura de Colider para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, que possibilitará aos usuários integrar seu sistema de emissão de notas fiscais com a base de dados do fisco municipal.

Parágrafo Único – Quando da adesão obrigatória ou opcional da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o contribuinte ou representante legal deverá cadastrar pessoas que irão acessar o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, sob pena do acesso ser restrito apenas ao contribuinte ou representante legal.

Art. 22. – Os serviços web disponibilizados serão os seguintes:

- I – Recepção e processamento de lote de RPS
- II – Consulta de situação de lote de RPS
- III – Consulta de NFS-e por RPS
- IV – Consulta de lote de RPS
- V – Consulta de NFS-e
- VI – Cancelamento de NFS-e.
- VII – Outros, conforme necessidade comprovada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Art. 23. – O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no endereço eletrônico: www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 24. – O contribuinte obrigado à utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, somente poderá emitir a Nota Fiscal de Serviços Série 1 em formulário de segurança, se autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda/Divisão de ISSQN em caso extremo de necessidade por motivo de falha no sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

Art. 25. – A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica - NFSA-e, será utilizada para o registro de operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro Mobiliário deste Município, ou inscritas, mas não como contribuintes do ISSQN, ou para o registro das operações de prestação de serviço eventualmente, também tributadas quanto ao ISSQN, emitidas de forma eletrônica e poderá ser entregue pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O tomador de serviços que receber a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, deverá certificar a validade da mesma através do link no site www.colider.mt.gov.br – Portal Cidade Digital.

§ 2º - A solicitação da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, poderá ser feita na Divisão de ISSQN ou através do endereço eletrônico www.colider.mt.gov.br – Portal Cidade Digital, mediante a utilização da senha web, disponibilizada pela Divisão de ISSQN.

§ 3º - Quando a solicitação da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, ocorrer na Divisão de ISSQN, o contribuinte deverá apresentar cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço.

Art. 26. – Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, emitida estará disponível e poderá ser consultada no sistema no prazo de até 05 (cinco) anos após sua emissão.

Art. 27. – A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, adotará o mesmo modelo instituído para a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, com a observação de que se trata dessa modalidade de nota, no campo destinado a série do documento.

Art. 28. – A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviços e com destaque do ISSQN devido, inclusive.

Art. 29. – A disponibilidade ou fornecimento para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e compensação da guia referente ao serviço que consta da Nota Fiscal solicitada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Art. 30. – O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, cancelada, poderá ser aproveitado, não necessitando de processo administrativo, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, caso o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica - NFSA-e seja igual ou maior que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e cancelada.

Art. 31. – Será emitido o boleto bancário pela Divisão de ISSQN com a diferença do imposto, somente, para o caso do ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica NFSA-e, ser maior do que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, cancelada.

Art. 32. – Necessitará de processo administrativo para utilização ou devolução do crédito tributário contido no boleto referente à Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, cancelada, quando o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, for menor do que a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, cancelada ou o contribuinte não for emitir nova Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e.

Parágrafo Único – Nos casos previstos deste artigo o contribuinte deverá juntar declaração do tomador mencionando a causa que determinou o cancelamento, cuja formalização dar-se-á após análise da autoridade fiscal.

Art. 33. – O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, NFSA-e, poderá ser feita pelo próprio contribuinte, antes do recolhimento do imposto devido.

Art. 34. – No caso de utilização de Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, NFSA-e, o recolhimento do ISSQN devido pela prestação de serviços a que se refere à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, NFSA-e solicitada, é condição para disponibilização ou fornecimento da mesma.

Parágrafo Único – O Documento de Arrecadação Municipal para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizado ou fornecido quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, NFSA-e.

SEÇÃO V
RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 35. – No caso de eventual impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil, transcorrido este prazo, o Recibo Provisório de Serviços – RPS perderá a validade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



§ 2º - A não substituição do Recibo Provisório de Serviços – RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a substituição fora do prazo sujeitará o prestador de serviços a penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do Recibo Provisório de Serviços – RPS, pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, equipara-se a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviço.

Art. 36. – Para fins do dispositivo no artigo anterior, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviços –RPS, conforme Anexo VI, deste Decreto, confeccionado em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) do tomador de serviços e a 2ª (segunda) do prestador de serviços, devendo conter obrigatoriamente todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, mediante Autorização para impressão de Documentos Fiscais – AIDF, obtida eletronicamente.

§ 1º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS, será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1(um), devendo conter data de emissão.

§ 2º - Caso o Recibo Provisório de Serviços – RPS, seja cancelado, mesmo após a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, deverá conservar as duas vias, com declaração no próprio recibo dos motivos do cancelamento e referência do número do novo recibo, se emitido, como também declarar no endereço eletrônico www.colider.mt.gov.br.

§ 3º - Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS, esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, a Secretaria Municipal de Fazenda aplicará as sanções previstas na legislação em vigor.

CAPITULO II
DA APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO ISSQN

Art. 37. – A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O recolhimento deverá ocorrer em boleto bancário, emitido pelo próprio contribuinte via sistema informatizado, disponibilizado no endereço eletrônico www.colider.mt.gov.br, ou retirado na Secretaria Municipal de Fazenda / Divisão de ISSQN e, recolhido nos agentes arrecadadores credenciados pelo município de Colider.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda, através da Divisão do ISSQN, disponibilizará estrutura para a emissão do boleto de cobrança bancária, para as pessoas que não possuem acesso ao sistema eletrônico citado no parágrafo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Art. 38. – Os profissionais autônomos credenciados junto ao município de Colider deverão efetuar o recolhimento do ISSQN Estimativo, todo dia 10 (dez) de cada mês.

CAPITULO III
DA RETENÇÃO NA FONTE

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO E RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA PELA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 39. – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverá ser retido na fonte pelo Substituto Tributário no ato do pagamento, independentemente da data da Nota Fiscal ou Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, quando utilizar serviços prestados por pessoa física ou jurídica.

§ 1º - A retenção na fonte de que se trata o *caput* deste artigo, não abrange os seguintes contribuintes:

I – Contribuintes que comprovem o recolhimento do ISSQN anual;

II – Instituições Financeiras;

III – Contribuintes que apresentarem Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa – NFSA-e;

§ 2º - O Substituto Tributário deverá emitir o Recibo de Retenção ao prestador do serviço, no ato do empenho da Nota Fiscal de Serviço, como comprovante de retenção do ISSQN.

§ 3º O recibo a que se refere o parágrafo anterior será extraído de sistema eletrônico disponibilizado pelo município de Colider através de link no endereço eletrônico www.colider.mt.gov.br – Portal Cidade Digital ou, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda / Divisão de ISSQN.

Art. 40. – O Substituto Tributário poderá ter seu ISSQN retido por outro Substituto Tributário.

Art. 41. – O Substituto Tributário deverá utilizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, disponível em link do endereço eletrônico www.colider.mt.gov.br, ou a Declaração de Retenção de ISSQN fornecida pela Divisão de ISSQN.

Art. 42. – A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá Certificado de “Substituto Tributário” como forma de comprovar a delegação do Substituto Tributário como agente arrecadador do ISSQN.

Parágrafo Único – O Certificado de Substituto Tributário deverá ser fixado em local visível do estabelecimento.

Art. 43. – O valor do imposto a ser retido do prestador de serviços será calculado com a aplicação das alíquotas previstas na Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal, lei 1.764/2005 e suas alterações, exceto, os prestadores de serviços optantes pelo regime



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



tributário Simples Nacional, que obedecerá a seus anexos conforme Lei Complementar 123/2006.

§ 1º - As pessoas citadas no caput deste artigo, fornecerão ao prestador de serviços, Recibo de Retenção na Fonte do valor do imposto, extraído de sistema eletrônico disponibilizado pelo município de Colider através de link no endereço www.colider.mt.gov.br – Portal Cidade Digital, ou, fornecido pela Divisão de ISSQN.

§ 2º - A opção do prestador de serviços pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador de reter e recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nas hipóteses em que esse tomador é indicado como responsável tributário, nos termos da legislação municipal. (AC).

Art. 44. – O contribuinte Substituto Tributário, ou Responsável pela retenção na fonte, efetuará o recolhimento do imposto retido, através de boleto bancário, em qualquer agente arrecadador credenciado pelo município de Colider, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à retenção.

Parágrafo Único – O ISSQN retido, mesmo decorrente de alíquotas diferenciadas, deverá ser recolhido através de boleto de cobrança bancária.

Art. 45. – No recolhimento do imposto retido pelo Substituto Tributário, fora do prazo estabelecido neste Decreto, incidirá multas e juros de mora, previsto na Lei 1764/2005 – Código Tributário Municipal.

Art. 46. – A retenção na fonte não prejudicará o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

CAPITULO IV
DO REGIME DE ESTIMATIVA DO ISSQN

Art. 47. – O ISSQN poderá ser calculado por estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda / Divisão de ISSQN, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços assim aconselhar.

Art. 48. – O valor do imposto poderá ser estimado pela autoridade fiscal, nos seguintes casos:

I – Quando se tratar de atividades exercidas em caráter provisório;

II – Quando se tratar de contribuintes de rudimentar organização;

III – Quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações principal e acessória;

IV – Quando apurado recolhimento inferior ao mínimo estabelecido pela categoria conforme Anexo I da Lei 17964/2005.

Art. 49. – A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração de forma isolada ou conjuntamente, conforme o caso, os seguintes aspectos:

Travessa dos Parecis, 85 Setor Leste – Centro – 78500-000 Colider MT Tel. (66) 3541-1112/3541-3494
colider@colider.mt.gov.br – pcolider@vsp.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



- I – O tempo de duração e a natureza da atividade;
- II – O preço corrente dos serviços;
- III – A média das receitas e ou despesas em períodos anteriores à notificação, acrescida de um percentual de 35% (trinta e cinco), nos casos em que couber, correspondentes a uma margem de lucro presumida como projeção para os períodos seguintes; e ou despesas em períodos anteriores, e sua projeção para os períodos seguintes, a critério da autoridade fiscal.
- IV – A localização, o porte e a estrutura física do estabelecimento;
- V – Indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- VI – Dados declarados e documentos fornecidos pelo contribuinte;
- VII – Levantamento por amostragem da receita tributável por meio de plantão no estabelecimento pelo fisco de tributos ou outros elementos coletados pelo fisco;
- VIII – Dados da empresa de mesmo porte e ramo de atividade;

§ 1º - Quando o valor do estimativo for fixado, utilizando-se o critério previsto no inciso III, o valor da receita estimada não poderá ser menor que o somatório das despesas do contribuinte, para desempenho da atividade enquadrada no regime de estimativa.

§ 2º - Caso o contribuinte não forneça os documentos solicitados pela fiscalização o lançamento da estimativa será concluída de ofício, com base nos critérios definidos neste Decreto e outros elementos coletados pelo fisco.

§ 3º - Para determinadas atividades, a critério do setor competente, o lançamento da estimativa será realizado mediante análise de documentos e dados contidos no sistema de Gestão, Arrecadação e Controle do ISSQN que possa subsidiar a determinação do ISSQN a recolher, caso em que será feito o lançamento de estimativa, e encaminhada via AR ao contribuinte.

Art. 50. – O valor do imposto estimado nos termos deste Decreto será mensal, em parcelas iguais, cujo número será definido pelo fisco e, cobrados em reais, para recolhimento até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou boleto bancário, conforme Art. 37 deste Decreto.

Art. 51. – Findo o período para o qual se fez à estimativa, poderá a Secretaria Municipal de Fazenda renovar-la por *ofício*, revisa-la ou cancelá-la mediante termo de desenquadramento.

Art. 52. – A Secretaria Municipal de Fazenda poderá a qualquer tempo e a seu critério:
I – Rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais subseqüentes à revisão;
II – Promover o enquadramento e desenquadramento de qualquer estabelecimento em regime de estimativa.

Art. 53. – O contribuinte submetido ao regime de estimativa poderá impugnar o valor lançado, solicitando revisão por escrito do valor estimado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiver ciência do lançamento da estimativa, dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, juntando os documentos comprobatórios necessários, mencionando:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



I – A descrição da atividade, o número da inscrição no Cadastro Mobiliário, o endereço e o período a ser revisado;

II – Os fundamentos do pedido de revisão, formulados de modo claro e preciso;

III – O valor que o interessado reputar ser justo, assim como elementos para sua aferição.

§1º - A revisão prevista no *caput* deste artigo terá efeito suspensivo e será julgada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de entrada do processo.

§2º - O contribuinte deverá recolher o seu ISSQN, com base no movimento econômico, na forma e prazo definidos na legislação municipal, até a decisão da revisão solicitada.

§ 3º - Se o pedido de revisão do contribuinte for deferido deverá ser efetuado novo lançamento, constando o valor apurado e o novo período da estimativa.

§ 4º - Caso seja indeferido deverá ser feito novo lançamento mantendo o valor estipulando novo período de estimativo.

§ 5º - A falta de impugnação referida no *caput* deste artigo, importa em confissão e concordância quanto aos valores estimados, sob pena de preclusão.

Art. 54. – O período para o recolhimento do ISSQN sob a forma de estimativa será de até 12 meses, independentemente, do exercício financeiro.

§ 1º - Findo o prazo e verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o montante apurado será ela:

I – Se favorável ao Fisco:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado;

b) Após este prazo o recolhimento da diferença realizada espontaneamente, ou através de ação fiscal, sofrerá os acréscimos legais.

II – Se favorável ao contribuinte:

a) Compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento e após homologação pela Secretaria Municipal de Fazenda;

b) restituída, mediante requerimento, conforme o caso.

§ 2º - A compensação de que trata o inciso II, alínea "a" do parágrafo anterior, deverá ser efetuada pela Secretaria Municipal de Fazenda e desde que não haja nenhum débito para com a Fazenda Pública Municipal, em nome da empresa e/ou de seus sócios.

§3º - Os valores não pagos ao final do período estimado, estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 55. – O enquadramento no regime de estimativa poderá ocorrer a qualquer momento dentro do exercício, aplicando-se a proporcionalidade em relação ao prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior, para a definição dos exercícios que serão abrangidos.

Art. 56. – O enquadramento no regime de estimativa não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações principais e acessórias, nem o exime das penalidades previstas na legislação tributária municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Art. 57. – Ficam instituídos como documentos fiscais, a Notificação de Enquadramento e Lançamento por Estimativa – anexo VIII, o Termo de Apuração e Lançamento do ISSQN do contribuinte estimado – anexo IX, o Termo de Desenquadramento do Regime de Estimativa – anexo X, destinado ao Regime de Estimativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. – É obrigatória a escrituração e exibição o fisco dos livros Razão, Diário, Livro Caixa, bem como balancete e demonstrativo de resultado.

Art. 59. – A utilização da Notas Fiscais ora instituídas e a apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços gera e disponibiliza eletronicamente, o Livro de Registro de Prestação de Serviços, bem como os Termos de Abertura e Encerramento, com a impressão a critério do contribuinte.

Art. 60. – A Declaração de Ausência de Movimento Tributável deverá ser realizada até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao período declarado.

§ 1º - Em caso de apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Tributável, a obrigação acessória continua pendente e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas.

§ 2º - A Declaração de Ausência de Movimento Tributável poderá ser realizada por terceira pessoa, mediante autorização do próprio contribuinte.

Art. 61. – Em caso de realização de Parcelamento do ISSQN por terceira pessoa, exigir-se-á Procuração lavrada por Instrumento Público, firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes a realização de tal ato.

Art. 62. – Os parcelamentos de débitos de ISSQN, não inscritos em Dívida Ativa, terão como data de vencimento todo dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 63. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colider-MT, em 23 de maio de 2012.


CELSO PAULO BANAZESKI
Prefeito Municipal de Colider